



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 006.109/2013-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.	
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 37).	
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Cultural Palmares.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2085/2014-Segunda Câmara - (Peça 26).	
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Associação Cultural Os Negões	Peça 13.	9.2, 9.3 e 9.5.
Paulo Roberto Pereira do Nascimento	Peça 40.	9.2, 9.3 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2085/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Associação Cultural Os Negões	02/06/2014 - BA (Peça 30)	07/07/2014 - BA	Não
Paulo Roberto Pereira do Nascimento	31/05/2014 - BA (Peça 32)	07/07/2014 - BA	Não

Os recorrentes alegam tempestividade do recurso, pois teriam requerido prorrogação de prazo em razão da realização da Copa do Mundo no Brasil, e os jogos em Salvador, com vários dias em que esta Corte não abriu, ou teve expediente reduzido, prejudicaram a atuação de seu procurador em razão da dificuldade de locomoção naquela capital (peça 37, p. 1).

Observa-se que os recorrentes solicitaram prorrogação do prazo para a interposição do recurso (peça 33).

Contudo, o prazo para a interposição de recursos contra deliberações desta Corte de Contas é **peregratório**, fixado nos artigos 33 e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, ademais os dias em que o Tribunal não funcionou ou teve expediente reduzido em razão dos jogos da Copa do Mundo foram desconsiderados em relação ao início ou término do prazo para interposição deste tipo recursal.

Destarte, por não haver previsão normativa para prorrogação de prazo recursal, resta juridicamente impossível o atendimento do pedido em tela.

Ademais, é possível afirmar que os recorrentes foram devidamente notificados, o Sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento, em seu próprio endereço (peça 41), por não ter procurador constituído nos autos até então, e a Associação Cultural Os Negões, no endereço de seu procurador conforme instrumento de procuração de peça 13, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.



Relativamente ao Sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento, verifica-se que a ciência do recorrente se deu em 31/5/2014 (sábado), data na qual não houve expediente no TCU. Assim, tendo em vista que as normas processuais deste Tribunal não disciplinam a matéria, entende-se que o art. 240, parágrafo único, do CPC, deve ser aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 298 do RI/TCU e Súmula 103 TCU. Assim, a notificação considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte, que, no presente caso, é o dia 2/6/2014, pelo que o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 3/6/2014, nos termos do art. 185, §1º, do RI-TCU.

A Associação Cultural Os Negões apresenta o mesmo termo *a quo*, considerando que foi notificada em 2/6/2014, exclui-se o dia do início, e “o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 185, caput, § 1º do RI/TCU. Dessa maneira, o termo final para interposição do Recurso para os dois recorrentes foi o dia 18/6/2014, considerando que se desconsiderou o dia anterior, por ter meio expediente no Tribunal em razão do jogo do Brasil contra o México em Fortaleza, razão pela qual o presente recurso é intempestivo.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento, diante da impugnação total das despesas custeadas com recursos federais dos Convênios 1/2005 e 21/2005, firmados com a Associação Cultural Os Negões, entidade sediada em Salvador/BA, tendo por objeto a realização do Projeto “Documentário Intercâmbio Cultural Brasil Senegal” e do Projeto “Capoeira e Cidadania”, respectivamente (peça 24, p. 1).

Por meio do Acórdão 2085/2014-TCU-2ª Câmara (peça 26), este tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento e da Associação Cultural Os Negões, com aplicação de débito solidário e multa individual.

Em essência, no âmbito do Tribunal, os recorrentes não conseguiram afastar a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dando ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo montante integral dos valores federais transferidos (peça 24, p. 2).

Devidamente notificados, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, os recorrentes não atendem tal pressuposto e limitam-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) há ausência de comprovação de conduta ilícita culposa, elemento subjetivo imprescindível à configuração da responsabilidade imposta. O único fato, de o manifestante ser o diretor da Associação Cultural os Negões e responsável pela execução dos citados convênios, não é suficiente para a configuração da improbidade, pois não há provas de que houve participação dos recorrentes nas condutas alegadas (peça 37, p. 2-3, 5 e 7);

ii) os recorrentes realizaram todos os eventos, sendo necessária a realização de perícia e audiência para confrontar toda a documentação em seu poder que comprovam que os eventos foram realizados, não havendo nos autos, quaisquer laudos que comprovem que as empresas sejam “fantasmas”, pois durante os períodos de apuração houve mudanças de endereços das referidas empresas, razão pela qual não foram localizadas, não sendo tal fato suficiente para que fossem caracterizadas como tal (peça 37, p. 4);

iii) por não conter a inicial a descrição precisa da conduta do manifestante, não há como sujeitá-lo à ação de improbidade, principalmente por não ser agente público, sendo o mesmo, por essa razão, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ademais não se extrai dos autos elementos suficientes para o enquadramento da conduta dos recorrentes nos tipos normativos referentes ao ato de enriquecimento ilícito (art. 9º) e de prejuízo ao erário (art. 10) da Lei de Improbidade Administrativa, por absoluta ausência de prova de comportamento culposo e de má-fé (peça 37, p. 5-7);

iv) ressaltam que a entidade seria simples, que seu dirigente apenas lidava com o trabalho social voluntário, razão pela qual, contrataram o contador Joaquim Ribeiro da Cunha, para que ele cumprisse com as obrigações fiscais a respeito dos convênios celebrados pela entidade, portanto, agira dentro dos limites de sua capacidade técnica, confiando nas orientações formuladas pelo profissional contratado (peça 37, p. 10);

v) os recorrentes sempre agiram dentro dos limites das suas capacidades administrativas, acreditando que estivessem todos os atos, no que se refere aos Convênios em questão, sendo executados nos estritos limites legais, imbuídos sempre de propósitos assistenciais. Se irregularidades ocorreram, com toda certeza, foram praticadas à revelia de sua vontade (peça 37, p. 10).

Não colaciona documentos ao recurso.

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

Os recorrentes buscam afastar a responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 2085/2014-Segunda Câmara?

Sim

O recorrente ingressou com “recurso”, denominação não adequada para processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Associação Cultural Os Negões e Paulo Roberto Pereira do Nascimento, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 12/08/2014.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------